

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.972 - CE (2017/0272222-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : A M D O - ESPÓLIO  
REPR. POR : M A D - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183  
TÚLIO MAGNO GOMES RIBEIRO - CE024853  
TOMAS BRITO DE MORAES - CE030184  
RECORRIDO : F T D  
ADVOGADO : JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.
3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.
4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação.
5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.
9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).
10. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a

# *Superior Tribunal de Justiça*

Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.972 - CE (2017/0272222-2)

RECORRENTE : A M D O - ESPÓLIO  
REPR. POR : M A D - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183  
TÚLIO MAGNO GOMES RIBEIRO - CE024853  
TOMAS BRITO DE MORAES - CE030184  
RECORRIDO : F T D  
ADVOGADO : JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por M. A. D. - inventariante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

*"DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. 'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PAI ADOTIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI ADOTIVO. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA MANTIDA E INCLUSÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA À FILIAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Observada a existência de mais de um vínculo paterno, biológico e afetivo, ambos devem constar no registro civil, sem qualquer diferença hierárquica, caracterizando a pluralidade de laços afetivos, também chamada de família multiparental.*
- 2. Jovem com dois registros civis: um referente a 'adoção à brasileira', criado como filho, contendo em seu registro civil o nome dos pais adotivos e outro com o nome dos pais biológicos.*
- 3. Possibilidade de manutenção do nome dos pais biológicos no registro civil e inclusão à filiação da paternidade socioafetiva referente ao pai adotivo.*
- 4. Decisão Monocrática mantida integralmente.*
- 5. Recurso conhecido e não provido" (fl. 459 e-STJ - grifou-se).*

Na origem, cuida-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva proposta por F. T. D. em desfavor do Espólio de A. M. D. O. na qual alega ter sido criado pelo falecido na Fazenda Campos desde os primeiros dias de vida, "*gozando da condição de filho, do carinho, do amor, do respeito, do afeto do seu falecido pai*" (e-STJ fl. 5), tendo sido, inclusive, registrado como seu filho em cartório civil, mesmo sendo notória a ausência de vínculo biológico entre as partes.

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pereiro/CE, que atestou a multiparentalidade no caso concreto, afastando a preliminar de coisa julgada (e-STJ fls. 509-519).

# Superior Tribunal de Justiça

Consta da sentença o esclarecimento de que o autor foi registrado como filho por A. M. D. O. e M. das G. de A. M., sendo que tal registro foi anulado, por pedido unilateral da genitora, em decisão transitada em julgado pelo Juízo da Comarca de Pacatuba/CE.

Contudo, entendeu-se que não houve coisa julgada, já que na ocasião não houve análise da socioafetividade entabulada pelas partes, verdade real manifesta nos autos, pois a relação paternal restou devidamente comprovada por farta documentação e prova testemunhal, não sendo cabível a argumentação da requerida de que "*para ver reconhecida pelo direito a filiação socioafetiva seria necessário renunciar, excluir a paternidade biológica e afetiva com o genitor*"(e-STJ fl. 511).

Ao final, o juízo sentenciante reconheceu a possibilidade das duas filiações, tanto a biológica constante do registro público, como a socioafetiva, sem ignorar "*o fato do requerente responder a processo criminal no qual é apontado como co-autor e ou partícipe de crime de homicídio qualificado que tem como vítima o seu 'pai de criação'*" (e-STJ fl. 514).

Por oportuno, cita-se a fundamentação da sentença no que interessa:

*"(...) Restou demonstrado que o autor teve laços de afeto com M., fato este de conhecimento público, conforme depoimentos prestados durante a instrução processual, bem como nos depoimentos constantes nos autos na Ação Penal em trâmite neste Juízo em desfavor do requerente.*

*Em síntese: os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exerceram o papel de pai do requerente. O primeiro no ato da concepção e o segundo na sua criação e sustento. Excluir um deles da paternidade significaria privar o requerente do reconhecimento da convivência com M. (...)*

*Interessante observar que com o desenvolvimento de modernas técnicas científicas que conseguem precisar com certeza praticamente absoluta a filiação genética, esta aos poucos vai perdendo espaço, dando lugar a uma nova forma de filiação, a filiação socioafetiva. Pai, portanto, não é somente aquele que gera o filho, mas principalmente aquele que se apresenta socialmente como pai, é reconhecido como tal pela sociedade, cultivada por muito tempo laços de afeto (...)*

*Destarte, restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade?*

*Filiação e parentalidade são temas que não podem ser descritos individualmente. Ambos estão interligados com o invisível cordão umbilical do afeto e do melhor interesse da família (...)*

*Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, como acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana (...)*

*A solução que me parece ser a mais razoável, a despeito da não concordância da genitora biológica do requerente, é a de manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade*

# Superior Tribunal de Justiça

*socioafetiva (...)*

*Além disso, uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos. No caso dos autos a situação é até relativamente cômoda, na medida em que ambos já faleceram e os efeitos serão meramente patrimoniais.*

*Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais (...)"(e-STJ fls. 511-517 - grifou-se).*

Segundo o juízo primevo, a solução mais razoável, a despeito da não concordância da genitora biológica do requerente, seria manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva (e-STJ fl. 516), entendimento confirmado pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, nos termos da ementa já citada e das razões de decidir que se transcrevem, mantidas no agravo interno de fls. 753-771 (e-STJ):

*"(...) O reconhecimento da coisa julgada pressupõe a identidade de partes, pedido e causa de pedir, de modo que alterados um desses elementos, não haverá óbice ao ajuizamento da demanda. (...) Conforme relatado, a apelante objetiva a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em razão da suposta coisa julgada da matéria discutida nesta demanda com aquela definitivamente julgada no processo nº 3084/02.*

*Contudo, não se vislumbra coisa julgada na hipótese versada nestes autos. Vejamos. Z. P. M. ajuizou ação declaratória de nulidade de registro civil em face de A. M. D. O. e M. das G. de A. M., que tramitou perante a 2.ª Vara da Comarca de Pacatuba. Referida ação foi julgada procedente nos seguintes termos:*

*'Assim porto, por tudo que dos autos consta, e tendo em vista a manifestação do Parquet, acima transcrita e integralmente acolhida por este julgador, julgo procedente o pedido inicial e declaro nulo o Registro de Nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Pereiro-CE, sob o n.º 7.943, fls. 194, Livro A-35'.*

*Por sua vez, F. T. D. ingressou com a presente ação declaratória de paternidade socioafetiva, objetivando o reconhecimento da filiação socioafetiva em relação a Antônio Mardônio Diógenes Osório.*

*Como se nota, o polo ativo da presente ação é diferente do da demanda que tramitou na 2.ª Vara da Comarca de Pacatuba, bem como o pedido também é diverso.*

*Inexistindo a tríplice identidade de partes, não deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada (...)*

*Frise-se não se desconhecer o fato de o apelado ser apontado com principal suspeito do assassinato de seu pai socioafetivo.*

*Contudo, essa circunstância, por si só, não é suficiente para descaracterizar o vínculo socioafetivo construído ao longo dos anos.*

*Tal fato pode caracterizar hipótese de indignidade, devendo ser analisada em ação própria, cujo objeto seja a exclusão do apelado da*

# Superior Tribunal de Justiça

*sucessão, com fundamento no art. 1.814 do CC 4.*

*Destarte, não há dúvidas acerca da configuração da paternidade socioafetiva no presente caso, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto. (...)*

*A multiparentalidade consiste no reconhecimento, simultaneamente, para uma mesma pessoa de mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente (...). É uma tendência do Direito de Família moderno, fundado no conceito pluralista da família contemporânea.*

*Não obstante a lei de registros públicos seja omissa nesse sentido, havendo apenas a possibilidade de constar o nome de um pai e uma mãe na certidão de nascimento, isso não deve ser óbice para o reconhecimento da dupla paternidade, sobretudo em razão da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana.*

*Dessa forma, reconhecida a existência concomitante da filiação biológica e da afetiva em relação a um só filho, deve ser determinada a inclusão de ambos os pais na certidão de nascimento do filho.*

*Escorreita, pois, a sentença a quo também neste ponto (...)"(e-STJ fls. 672-692 - grifou-se).*

No recurso especial (fls. 773-824 e-STJ), a recorrente M. A. D. (filha biológica de A. M. D. O.) alega violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 1.593 do Código Civil de 2002 e (ii) arts. 76, § 1º, I, 485, VI, § 3º, 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão violou o instituto da coisa julgada porque a lide já havia sido judicializada anteriormente, em ação movida por Z. P. M., julgada procedente, na qual se declarou a nulidade do registro civil de seu filho, excluindo-se a paternidade socioafetiva do pai registral (A. M. D. O.).

Argumenta a ilegitimidade ativa e passiva de todas as partes envolvidas no feito. Defende, ainda, a inexistência de vínculo socioafetivo entre o recorrido e seu pai biológico em virtude da relação conturbada existente entre eles, o que restou provado nos autos.

Afirma que o autor, ora recorrido, atualmente responde a ação penal (Processo-Crime nº 180-91.2110.8.06.0145/0, Comarca de Pereiro/CE), na condição de coautor do homicídio do pai socioafetivo, já tendo sido pronunciado, aguardando-se o julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

O Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte (e-STJ fls. 834-835).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou por meio da sua representante legal, a Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, pelo parcial conhecimento do recurso especial, e nessa parte, por seu não provimento:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PROCEDÊNCIA.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL (CF, 105, III, 'A'). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 76, §1º, INCISO I E 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICADA OFENSA AO ARTIGO 1593 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 7. APONTADO MALFERIMENTO AOS ARTIGOS 485, INCISO VI, § 3º, 502 E 503, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO QUANTO CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO" (e-STJ fl. 844 - grifou-se).*

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.972 - CE (2017/0272222-2)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.
3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.
4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação.
5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.
9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).
10. Recurso especial não provido.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.



# Superior Tribunal de Justiça

## (i) do prequestionamento

Verifica-se que as matérias versadas nos arts. 76, § 1º, inciso I, e 508 do Código de Processo Civil de 2015 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

## (ii) da coisa julgada

No tocante à alegação de afronta aos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015, igualmente, não prospera a insurgência, porquanto a coisa julgada operou-se em ação declaratória de nulidade de registro civil, por meio da qual foi desconstituída a adoção à brasileira (filiação registral), motivada por pedido da genitora do autor, que nem sequer participou daquela ação.

É importante enfatizar que quem ajuizou a ação foi a mãe biológica e não o pai ou o filho adotivo, os quais, em momento algum, demonstraram a intenção de desconstituir o ato de "adoção". A presente demanda versa sobre outra causa de pedir, qual seja a existência de paternidade socioafetiva, cuja decisão de mérito não se confunde com a da sentença transitada em julgado, que se restringia ao registro civil.

Ademais, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, como alertado pela Corte local (e-STJ fl. 675), o que não ocorreu na hipótese em exame.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que não ocorre no caso dos autos.*

*2. Agravo interno improvido"* (AgInt no REsp 1.564.895/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 1º/03/2017 - grifou-se).

Válido salientar que a eficácia preclusiva da coisa julgada apenas alcança as alegações atinentes à causa de pedir que fizeram parte da primeira demanda, que, como

# Superior Tribunal de Justiça

notório, não versou acerca do tema da socioafetividade, nem mesmo veiculada pela genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação por outros motivos (ação declaratória de nulidade de registro civil), razão pela qual não há falar em existência de coisa julgada material na espécie, já que a presente demanda diz respeito à socioafetividade.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência de coisa julgada demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA.*

*(...) 4. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada e de ausência de título judicial capaz de garantir o prosseguimento da execução demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ. (...) "(AgInt no REsp 1.418.133/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se).*

(iii) da legitimidade

Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia não foi suficiente para afastar as partes dos polos da ação, conforme alertado pelo Tribunal local:

*"(...) Com efeito, o autor da ação declaratória de paternidade, ora agravado, utilizou na petição inicial, bem como nos demais documentos acostados, o nome que constava no seu registro civil: F. T. D.*

*Analisando os autos, contudo, verifica-se que este registro fora anulado em ação declaratória de nulidade de registro civil (...) movida pela mãe biológica do agravado, sendo o verdadeiro nome o autor o constante no registro de nascimento nº 4093: F. T. D. F.*

*Percebe-se que esse acréscimo no nome do autor em nada altera a realidade dos fatos. Ademais, em sede de réplica à contestação, foi requerida a emenda ao nome do autor para constar: F. T. D. F. (fl. 234), que foi acolhida pelo MM. Juiz de Direito em sua sentença, nos seguintes termos: 'No que diz respeito ao nome da parte autora, vê-se claramente que houve a utilização do nome que consta no registro de nascimento anulado, entretanto acato a retificação feita pelo autor' (fl. 510).*

*No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, o agravante também não possui razão, haja vista que, também em sede de réplica à contestação, o então autor requereu a retificação do polo passivo da demanda para contar o nome correto: A. M. D. O. (fl. 232).*

# Superior Tribunal de Justiça

*Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade das partes"* (e-STJ fls. 763/764 - grifou-se).

No mesmo sentido é o parecer ministerial:

*"(...) Partindo-se dos fatos conforme delineados pelo Órgão julgador de origem, não há que se falar em ofensa ao artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto o que se constata é que a mera irregularidade na grafia do nome das partes foi posteriormente sanada.*

*Sobre o instituto em questão, vale destacar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:*

*'(...) Quando existe coincidência entre a legitimação do direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral: aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para, como parte processual (autor e réu), discuti-lo em juízo. Há casos excepcionais, entretanto, em que o sistema jurídico autoriza alguém a pleitear, em nome próprio, direito alheio. quando isto ocorre, há a legitimação extraordinária, que, no sistema brasileiro, não pode decorrer da vontade das partes, mas somente da lei (...).'*

*Daí porque, verificada essa condição, no caso concreto, não se pode falar em ilegitimidade de partes"*(e-STJ fls. 846-847).

(iv) da socioafetividade (art. 1.593 do Código Civil de 2002)

Consta dos autos que, a despeito de o recorrido responder por ação penal (Processo-Crime nº 180-91.2110.8.06.0145/0 - Comarca de Pereiro-CE), na condição de coautor do assassinato do seu suposto pai socioafetivo, as instâncias de origem, assentaram a existência dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à eventual relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida.

A recorrente, por sua vez, reafirma que os sentimentos de filiação deixaram de existir, pois o falecido, nos últimos meses de vida, demonstrava medo em relação ao filho socioafetivo.

Todavia, o Tribunal de origem reputou presente a socioafetividade e configurada a multiparentalidade nos seguintes termos:

*"(...) Segundo, o autor já mencionado, Cambi (2005), para ser caracterizado o estado de filho afetivo faz-se necessária a presença de alguns requisitos, in verbis:*

*i) nominatio (nome): ter levado o filho o nome dos pais; ii) tractatus (tratamento): ter recebido continuamente o tratamento de filho; ser educado como filho: este é o elemento de maior relevância, já que reflete a conduta que é dispensada ao filho, garantindo-lhe o indispensável a sobrevivência, como a manutenção, educação, instrução, a formação como ser humano; iii) reputatio (reputação social, notoriedade ou fama): ter sido*

# Superior Tribunal de Justiça

*constantemente reconhecido pelos pais e pela sociedade, como filho (fl. 64).*

*Conforme passagem acima, nota-se a presença do primeiro requisito na presente demanda, ou seja, o recorrido continha, no registro que fora anulado, o nome dos pais adotivos em sua filiação.*

*O segundo requisito também existe, haja vista ter sido educado pelos pais adotivos, inclusive, com o pagamento do seu curso de nível superior.*

*A terceira circunstância caracterizadora da relação socioafetiva é de fácil confirmação, bastando analisar os documentos acostados aos autos, os quais expõem manchetes de jornais e depoimentos de testemunhas que demonstram o conhecimento da sociedade da relação de pai e filho (...)"(e-STJ fls. 767-768 - grifou-se).*

O entendimento supramencionado está em harmonia com os princípios norteadores do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, devendo-se reconhecer que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

Controvérsia análoga já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a égide do regime da repercussão geral, na qual se fixou a seguinte tese:

*"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais" (Recurso Extraordinário nº 898.060/SP, Relator o Ministro Luiz Fux).*

Com efeito, a exegese conferida ao art. 1.593 do Código Civil de 2002 pelo Tribunal local encontra guarida na jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.*

*1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.*

*2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou*

# Superior Tribunal de Justiça

falsidade (art. 1.604 do Código Civil).

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. A 'adoção à brasileira', ainda que fundamentada na 'piedade', e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).

6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.

7. Recurso especial não provido" (REsp 1.613.641/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO PATER IS EST. AUSÊNCIA DE ERRO OU COAÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. A simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c/c o 1.604 do Código Civil, o que foi afastado na presente hipótese.

3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal, tendo sido este o caso dos autos, pois apesar de ter mantido relação superficial e esporádica com a mãe da criança, sem qualquer compromisso de fidelidade, surgindo daí fundadas dúvidas acerca do liame biológico, ainda assim registrou a criança como seu filho. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)" (AgRg no REsp 1.413.483/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015 - grifou-se).

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. 'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada 'adoção à brasileira', muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de

# Superior Tribunal de Justiça

*registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida à condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.*

*2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.*

*3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.*

*4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode 'vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro', do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. (...)" (REsp 1.352.529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015 - grifou-se).*

A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho do falecido, restou atestada pelas instâncias ordinárias, malgrado a possibilidade de o filho socioafetivo ter cometido um crime contra a vida do pai, circunstância ainda em apuração.

Nesse sentido, salienta-se lição doutrinária:

*"(...) No entanto, uma vez constatada a afetividade (...) ela é capaz de produzir efeitos jurídicos ainda que rompido o vínculo onde ela se originou. É o mesmo que acontece quando do fim de um casamento ou mesmo de uma sociedade, cujos efeitos são suportados pelos envolvidos, como consequência do desfazimento da relação. Da mesma forma, os direitos e deveres de pais e filhos devem permanecer, ainda que um deles afirme o não interesse na manutenção do vínculo filial e busque o rompimento da relação.*

*Isso se justifica pela irrevogabilidade do reconhecimento de filiação, independente do meio como se deu. A filiação, seja ela como for, gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. Reconhecer um filho é um ato jurídico stricto sensu (...)" (Maria Goreth Macedo Valadares, Multiparentalidade e as novas relações parentais, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 2016, pág. 64)*

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, a Corte local indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, sem desconhecer todas as peculiaridades do caso concreto, insindicáveis nesta instância ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(v) da suposta indignidade

A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha a receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias que devem ser verificadas na espécie em ação autônoma (REsp nº 1.102.360/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 09/2/2010, DJe 1º/7/2010).

Portanto, se eventualmente, em ação autônoma, for verificada a alegada indignidade (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002), seus efeitos se restringirão aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (art. 1.816 do CC/2002).

Nesse sentido:

*"(...) O Código Civil, no art. 1.814 enumera as causas da indignidade (...) Na enumeração, em primeiro lugar se encontra o crime de atentado contra a vida da pessoa falecida, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, desde que presente o elemento dolo, ou o animus necandi, na conduta do agente (...) Não se reclama a condenação penal para tipificar-se a indignidade. Basta a prova da ocorrência do atentado contra a vida para a sua aplicação. Mas havendo condenação no crime, nem mais cabe qualquer discussão (...)*

*A lição de Pontes de Miranda era clara, plenamente incidente no vigente Código: 'O homicídio há de ter sido querido (homicídio voluntário); de jeito que o homicídio por culpa e o homicídio que não é crime escapam à conceituação. O ato há de ser homicídio voluntário e criminoso (...) A sentença absolutória que disse que não constituir crime o fato imputado tem de ser atendida, se houver trânsito em julgado, pelo juiz da ação de exclusão da sucessão por indignidade' (...)*

*De grande repercussão prática os efeitos da indignidade. Em síntese, o herdeiro fica alijado da herança. aliás, mais apropriadamente, até a condição de herdeiro desaparece (...). Em primeiro lugar, ressalta a norma do art. 1.816, que diz serem pessoais os efeitos da indignidade. Unicamente o excluído suportará as consequências. Qual o destino, então, de seu quinhão? Irá para os outros herdeiros? Absolutamente. Só os descendentes do herdeiro excluído é que serão aquinhoados.*

*(...) De outro lado, por encontrar-se expresso na regra, unicamente os descendentes substituem o indigno. Se inexistirem, a sua parte engrossará o quinhão dos demais herdeiros do de cujus, conforme Washington de Barros Monteiro, mantendo-se sob o regime do Código em vigor*

# Superior Tribunal de Justiça

*a inteligência: 'Sublinha-se, ainda que a substituição, a que se refere o texto, ocorre apenas na linha reta descendente; o indigno não poderá, dest'arte, ser sucedido pelos ascendentes ou pelos colaterais'". (Arnaldo Rizzardo, Direito das Sucessões, 10ª Edição, Editora Forense, págs. 90 e 97 - grifou-se)*

Por fim, registra-se a existência de Projeto de Lei nº 7.418/2002, ainda em tramitação no Senado Federal, que visa acrescentar o inciso IV ao art. 92 do Código Penal a fim de permitir a exclusão imediata da sucessão daqueles que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa a quem deveriam suceder ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 6, 8ª Edição, Editora Método, págs. 109-110).

Válido apresentar as justificativas do mencionado projeto de lei que versou sobre crime de manifesta comoção social:

*"(...) A constatação da nossa triste realidade com relação à violência que vem assolando as ruas da Nação, hoje adentram os lares brasileiros com as notícias transmitidas pela mídia nacional acerca da violência gratuita que ora atinge a célula mater do país - a Família.*

*Como o visto, o legislador, sempre atento as reclames sociais, revela-se preocupado com a crescente onda de violência. O caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzane Louise Richthofen pelo assassinato dos seus genitores - Manfred e Marisia, é hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psico-terapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula através do Estado os limites da vida familiar". (www.camara.gov.br - grifou-se)*

A questão é tormentosa e vem sendo debatida sobre vários ângulos. A título de ilustração, destaca-se recente alteração legislativa, ocorrida no dia 24 de setembro de 2018, que modificou o teor do inciso II do mencionado art. 92 do Código Penal. A nova redação conferida pela Lei nº 13.715/2018 ao dispositivo, que versa a respeito dos efeitos da condenação, tratou de hipótese diametralmente oposta à presente controvérsia, a saber: a possibilidade de prática de crimes dolosos pelo próprio detentor do poder familiar contra seu filho, filha ou outro descendente, bem como contra outrem igualmente titular do mesmo poder.

Assim, se a vítima dividir com o agente criminoso o poder familiar em relação a uma criança ou adolescente, o autor do crime, condenado ou não na esfera penal, poderá perder o poder familiar sobre a prole remanescente.



# Superior Tribunal de Justiça

É oportuno transcrever a redação conferida ao dispositivo, no que interessa:

*"Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)*

*II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (...)." (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018 - grifou-se)*

Válido mencionar interessante notícia acerca da mencionada novidade legislativa:

*"(...) Rogério Sanches, de forma muito percuciente, encontra sentido e utilidade para o dispositivo afirmando que, se a situação se enquadrar em uma das hipóteses do parágrafo único do art. 1.638 do CC o autor do crime perderá o poder familiar mesmo antes de eventual sentença penal condenatória. As hipóteses do parágrafo único do art. 1.638 do CC são, portanto, autônomas e não dependem de sentença penal condenatória, podendo a perda do poder familiar ser decretada por decisão do juízo cível. Veja as suas palavras:*

*'Neste caso, podemos traçar um paralelo com a condição de indignidade que exclui da sucessão os herdeiros que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. No geral, a doutrina trata a indignidade como algo independente do juízo criminal, ou seja, a exclusão da sucessão pode ocorrer com base na prova produzida unicamente no juízo civil. É o que ensina Sílvio de Salvo Venosa:*

*'Não é exigida a condenação penal. O exame da prova será todo do juízo cível. Indigno é o que comete o fato e não quem sofre a condenação penal (Pereira, 1984, v. 6:30).' (Direito Civil – Direito das Sucessões. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 62/63)*

*A relevância da sentença criminal para o afastamento da indignidade existe apenas quando estabelecida a inexistência do fato ou quando afastada peremptoriamente a possibilidade de autoria. É, aliás, o que aponta o mesmo autor:*

*'No entanto, se o juízo conclui pela inexistência do crime ou declara não ter o agente cometido o delito, bem como se há condenação, isso faz coisa julgada no cível.'*

*Pensamos que o mesmo pode se dar nos casos de perda do poder familiar em virtude do cometimento dos crimes elencados no novo parágrafo único do art. 1.638, que, destaque-se, é composto pelo verbo praticar, sem nenhuma referência à necessidade de condenação". (https://www.dizerodireito.com.br/2018/09/comentarios-lei-137152018-que-ampliou.html - grifou-se)*

(v) dos honorários

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos advogados da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(vi) do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0272222-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.972 / CE**

Números Origem: 00019553120108060145 00125309520108220002 19553120108060145 2002000105160  
308402 56232015 60192016

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A M D O - ESPÓLIO  
REPR. POR : M A D - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183  
TÚLIO MAGNO GOMES RIBEIRO - CE024853  
TOMAS BRITO DE MORAES - CE030184  
RECORRIDO : F T D  
ADVOGADO : JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.